



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001148-65.2022.8.26.0549/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante MARIA APARECIDA GREGORIO RANGON, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29933

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1001148-65.2022.8.26.0549/50000

COMARCA: SANTA ROSA DE VITERBO

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GREGORIO RANGON

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Alegação de omissão no acórdão embargado, no tocante à incidência da multa cominatória – Quanto a este aspecto, o acórdão manteve a sentença recorrida, a qual determinou a aplicação da multa cominatória por ato de descumprimento – Natureza infringente dos embargos de declaração – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/2 por **MARIA APARECIDA GREGORIO RANGON** ao v. acórdão de fls. 278/287 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**.

A embargante apontou omissão no acórdão em questão, que não teria esclarecido se a multa cominatória incidiria por ato de descumprimento ou diariamente.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado, “esclarecendo se a multa cominatória fixada no valor de R\$ 450,00 será aplicada diariamente ou por ato de descumprimento”, ou, alternativamente, “Seja atribuído efeito modificativo aos embargos, para que seja estabelecido o critério de aplicação diária da multa, conforme a natureza contínua do descumprimento, a fim de garantir a efetividade da decisão.”.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante alegou a ocorrência de omissão no referido acórdão, o qual não teria esclarecido se a multa cominatória incidirá por ato de descumprimento ou diariamente.

Sucedendo que, o v. acórdão embargado manteve a r. sentença, nesta parte, rejeitando o apelo do embargado, que objetivava o afastamento da referida multa, ou a redução de seu valor.

A este respeito, vale lembrar que, de acordo com a r. sentença, transcrita a fls. 281 do v. acórdão, tal matéria foi assim analisada:

“Diante do reconhecimento, nesta sentença, inexistência contratual, da ilicitude dos valores debitados no benefício previdenciário da parte autora (por contrato inexistente), e da natureza alimentar e impenhorável do benefício previdenciário da autora, defiro a antecipação da tutela e determino intinem, por ofício:

(...)

ii) ao banco-réu, para que, no prazo de cinco dias úteis, suspenda todo e qualquer débito consignado, ato de cobrança (judicial ou extrajudicial), de registro ou anotação de débitos negativados, protestos, ou de cobrança (judicial ou extrajudicial) de créditos decorrentes do contrato nº 0123419312666 em relação à autora desta demanda, sob pena de multa de R\$ 450,00 por cada ato de descumprimento.”

Portanto, diante da manutenção da r. sentença, nesta parte, a multa cominatória deve ser aplicada a cada ato de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, não ocorreu qualquer vício no acórdão embargado, que tratou de todas as matérias aventadas no recurso de apelação e decidiu de forma suficientemente fundamentada.

Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/2, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR